



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 348/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 135/2016, que “Dispõe sobre a criação de estágio para estudantes de pós-graduação, denominado MP-Residência, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/12/2016
Horas 08:40
Por: Flora

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2016

Dispõe sobre a criação de estágio para estudantes de pós-graduação, denominado MP-Residência, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o programa de estágio de pós-graduação, denominado MP-Residência.

§1º. O MP-Residência constitui um programa de estágio direcionado a alunos de pós-graduação, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estagiário para a vida cidadã e para o trabalho, envolvendo pesquisa, extensão e cooperação, com ênfase na integração profissional do estagiário com as atribuições do Ministério Público.

§2º. O estagiário de pós-graduação que ingressar no programa referido no *caput* será denominado MP-Residente.

Art. 2º. O ingresso nos quadros de MP-Residente dar-se-á mediante processo seletivo público.

§1º. Para a inscrição no processo seletivo referido no *caput* deste artigo são admitidos apenas candidatos que tenham concluído um dos cursos superiores previstos no edital respectivo, comprovado na data da inscrição, mediante declaração ou documento equivalente expedido pela instituição de ensino.

§2º. O processo seletivo de que trata este artigo deverá ser precedido de convocação por edital público e será disciplinado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Para o início do exercício do estágio MP-Residência, o estagiário deverá estar regularmente matriculado e cursando pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em instituição de ensino oficial ou reconhecida, em áreas afetas às funções institucionais do Ministério Público, ou com elas afim.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216 2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. O prazo máximo para o exercício da função de MP-Residente é de 3 (três) anos, não se admitindo, em hipótese alguma, qualquer forma de prorrogação.

§1º. Se o curso for concluído ante do término do prazo mencionado no *caput* deste artigo, poderá o MP-Residente continuar no MP-Residência até o lapso de 3 (três) anos ser completado, desde que, em até 2 (dois) meses da conclusão do primeiro, o MP-Residente matricule-se em novo curso dentre os admitidos para tal fim.

§2º. O abandono do curso antes de sua conclusão implica o desligamento automático do MP-Residente de sua função junto à Instituição.

§3º. A qualquer tempo, mediante decisão justificada do Procurador-Geral de Justiça, provocada por iniciativa do Corregedor-Geral do Ministério Público ou do membro do Ministério Público ao qual esteja vinculado o MP-Residente, poderá este ser desligado da função.

Art. 5º. O MP-Residente não terá vínculo empregatício de qualquer natureza com a Instituição.

Art. 6º. É vedada a contratação de MP-Residente para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado a membro do Ministério Público ou servidor investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau.

Art. 7º. É vedado ao MP-Residente, sob pena de desligamento, o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, assim como o exercício de advocacia, tanto pública quanto privada, e ainda estágio em programas similares em qualquer outro órgão da Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 8º. Serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça:

I - as exigências mínimas que o curso de pós-graduação referido nesta lei deverá atender;

II - o processo seletivo a que se refere o art. 2º, inclusive, quanto à forma de avaliação e escolha dos classificados;

III - o valor da bolsa a ser concedida ao MP-Residente;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - o exercício da atividade de MP-Residente, a avaliação de seu aproveitamento, bem como seus direitos, deveres e vedações.

Art. 9º. Na fixação e no preenchimento das vagas no MP-Residência, o Procurador-Geral de Justiça levará em consideração a necessidade, a oportunidade e a conveniência, além da existência de espaço físico e estrutura adequada na unidade onde o estagiário exercerá suas funções.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

